



**COMENTÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE  
E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
sobre**

**a Proposta de Lei 125/XII-GOV “Aprova os Estatutos da  
Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos”**

A Comissão Parlamentar do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (CAOTPL) solicitou o Parecer do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável sobre a Proposta de Lei nº 125/XII-GOV “Aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos”.

Dada a urgência de dar resposta no prazo indicado pela CAOTPL, foi solicitado ao Conselheiro Jaime Braga para ser Relator de um projeto de Comentário. O Projeto foi enviado a todos os Conselheiros para análise e sugestões por correio eletrónico, tendo sido, também, desta forma, aprovado o Comentário, a submeter a ratificação na reunião plenária de Abril.

Os setores da água e dos resíduos prestam serviços de interesse público e, constituindo na sua maioria monopólios naturais na sua zona de concessão, deverão ser, no entender do CNADS, estritamente regulados. Essa regulação é essencial à defesa do direito das populações a água de qualidade, a sistemas de recolha e de tratamento de resíduos que defendam a saúde pública e, também, à salvaguarda da defesa de soluções ambientalmente adequadas na sua gestão e nas técnicas e sistemas adotados.

No caso da ERSAR esta regulação é, em simultâneo, económica e ambiental sendo, também, relevante a importância social das suas decisões e das suas recomendações.

Na Reflexão do CNADS sobre Resíduos Urbanos e Industriais de 2011 (disponível em [www.cnads.pt](http://www.cnads.pt) ) o Conselho recomendou: *O reforço das condições de independência da entidade reguladora que opera no domínio dos resíduos (ERSAR) e alargamento do âmbito das suas competências*, objetivo que a presente Proposta de Lei se nos afigura prosseguir.

Considerando que a função da regulação é a defesa do interesse público tal parece estar formalmente assegurado na opção proposta para a ERSAR, pessoa coletiva de direito público, entidade administrativa independente, com funções de supervisão e de regulação, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. Mas a regulação só é eficaz se for, de facto, independente condição a aferir pelo grau de autonomia administrativa e financeira que, na prática, venha a ser assegurado.

Em matéria de regime orçamental e financeiro será importante assegurar a coerência entre o artigo 43º da Proposta de Lei em análise e o artigo 33º da Proposta de Lei nº 132/XII, *Aprova a lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo*, já que os regimes neles previstos não são coincidentes.

No que respeita às atribuições genéricas da ERSAR regista-se a promoção do aumento da eficiência e da eficácia dos serviços de águas de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão dos resíduos urbanos, assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das entidades dos sectores regulados exercidos em regime de serviço público.

O CNADS entende que, neste primeiro nível de atribuições, seria conveniente incluir, com igual destaque, a promoção da objetividade e da transparência nas relações com os consumidores e o estímulo à melhoria das condições técnicas dos sectores regulados, condição necessária à sua viabilidade económica e ao seu adequado desempenho ambiental.

Nesta proposta de lei são, também, reforçados os poderes de autoridade da ERSAR e é confirmado que estes se estendem a todos os operadores dos sectores de águas e de resíduos, independentemente da sua titularidade ou da sua natureza jurídica.

De referir que os poderes de fiscalização, para serem eficazes, carecem de ser complementados por poderes sancionatórios reais, já hoje necessários, imprescindíveis num futuro onde se perspectiva um aumento de privatizações e de concessões. Neste aspeto a proposta de lei beneficiaria com uma reformulação que a tornasse menos vaga. Acresce que o regime sancionatório, fundamental para a indispensável garantia jurídica, deveria, no entender do CNADS constar já a presente Proposta de Lei ou, em alternativa, ser debatido



em simultâneo, de forma a assegurar o conhecimento do conjunto legislativo a aplicar.

Saúda-se a criação de um Conselho Consultivo e de um Conselho Tarifário que são mecanismos adequados de auscultação da sociedade e das partes interessadas em matérias que deverão estar sob escrutínio público. Mas, neste particular, assinalam-se consideráveis desequilíbrios na composição destes conselhos, onde deveria ser salvaguardada a paridade entre representantes dos consumidores e das empresas reguladas.

Seria desejável, no entender do CNADS, que o Conselho Consultivo integrasse, ainda, dois elementos a designar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, promovendo, desta forma o envolvimento das Universidades, de particular relevância nestas matérias.

No Conselho Tarifário deverá ser assegurada a representação de todas as classes de consumidores, incluindo os mais vulneráveis, os empresariais e os institucionais, já que cada uma delas apresenta condicionalismos e interesses próprios.

*[Aprovado por correio eletrónico em 2 de abril de 2013, e ratificado por unanimidade na reunião plenária do Conselho a 16 de maio de 2013.]*

O Presidente

Mário Ruivo